

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03426/24^eTCERO
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024/IPRP/RO
JURISDICIONADO: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – Sanerom
RESPONSÁVEL: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana
CPF n. ***.443.962-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE. EDITAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 41/2014/TCERO. ENVIO INTEMPESTIVO. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. REQUISITOS MATERIAIS ATENDIDOS. LEGALIDADE RECONHECIDA. RECOMENDAÇÃO.

I. Contexto fático: Análise prévia de legalidade de edital de concurso público promovido por entidade municipal para provimento de vagas em seu quadro de pessoal. A instrução inicial apontou irregularidades formais referentes ao envio intempestivo do edital e à ausência de documentos comprobatórios. Após diligências, o jurisdicionado apresentou documentação complementar, sanando as falhas. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela legalidade.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há três questões em discussão: (i) verificar se o edital de concurso público observou os requisitos formais da Instrução Normativa n. 41/2014/TCERO; (ii) examinar se o saneamento das irregularidades foi suficiente para conferir legalidade ao certame; (iii) avaliar as consequências do envio intempestivo do edital ao Tribunal de Contas.

III. Entendimento: Edital considerado legal.

Teses de julgamento:

1. O saneamento tempestivo de irregularidades formais detectadas na análise prévia de edital de concurso público confere legalidade ao procedimento, desde que observados os princípios constitucionais da Administração Pública.
2. A publicação do edital de concurso público em imprensa oficial constitui requisito essencial de validade do certame, assegurando a ampla divulgação e a observância dos princípios da publicidade e da isonomia.
3. As taxas de inscrição em concurso público constituem receita pública e devem ser recolhidas à Conta Única do Tesouro, em observância à Súmula 214 do TCU.
4. O envio intempestivo de edital ao Tribunal de Contas configura infração formal, mas não compromete a lisura do

Acórdão AC1-TC 00067/26 referente ao processo 03426/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

certame quando as demais exigências materiais são atendidas.

IV. Fundamento:

1. A criação dos cargos ofertados foi devidamente demonstrada mediante documentação apresentada após diligência, em conformidade com o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º, I, “c”, da IN n. 41/2014/TCERO.
2. O recolhimento das taxas de inscrição à Conta Única do Tesouro Municipal foi comprovado, observando-se a Súmula 214 do TCU e garantindo transparência na gestão dos recursos públicos.
3. A publicação do extrato do edital no Diário Oficial assegurou o cumprimento do princípio da publicidade e possibilitou o acesso amplo ao certame.
4. O envio extemporâneo do edital ao Tribunal caracteriza descumprimento do art. 1º da IN n. 41/2014/TCERO, que determina sua remessa na mesma data da publicação.
5. A irregularidade formal não comprometeu a lisura do certame, sendo suficiente a recomendação ao gestor para observância futura do prazo legal, conforme precedentes desta Corte.
6. A eficácia do controle preventivo exercido pelo Tribunal de Contas exige o envio tempestivo dos editais, permitindo a atuação adequada do controle externo.
7. A análise técnica verificou que o edital atende integralmente aos requisitos materiais do art. 20 da IN n. 13/TCER-2004, incluindo descrição dos cargos, número de vagas, vagas para pessoas com deficiência, remuneração, atribuições, jornada, requisitos de investidura, regime jurídico, documentos necessários, condições de inscrição, cronograma, etapas, conteúdos programáticos, critérios de aprovação, classificação e desempate, prazos recursais, validade e hipóteses de eliminação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise prévia de legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024/IPRP/RO (ID 1659574), deflagrado pela Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – Sanerom, realizado pelo Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade, para provimento de cargos e formação de cadastro reserva para seu quadro de pessoal, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 001/2024/IPRP/RO, deflagrado pela Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – Sanerom, realizado pelo Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade;

II - Alertar a senhora Michele Tereza Correa de Brito Cangirana , CPF n. ***.443.962-**, Presidente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – Sanerom, que, em futuros certames, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - Sigap, todos os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCERO, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 4º da referida norma c/c art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) Intime o órgão jurisdicionado, por meio de seu atual gestor, senhora Michele Tereza Correa de Brito Cangirana, CPF n. ***.443.962-**, nos termos do art. 59, da Instrução Normativa n. 084/2025/TCERO, via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

b) Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) Arquive este processo após o cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias. O Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro Presidente Jailson Viana de Almeida e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2026.

Acórdão AC1-TC 00067/26 referente ao processo 03426/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03426/24@TCERO
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024/IPRP/RO
JURISDICIONADO: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – Sanerom
RESPONSÁVEL: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana
CPF n. ***.443.962-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise prévia de legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024/IPRP/RO (ID 1659574), deflagrado pela Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – Sanerom, realizado pelo Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade, para provimento de cargos e formação de cadastro reserva para seu quadro de pessoal.
2. O edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 08.10.2024, edição 3830, oferecendo cinco vagas, sendo três para ampla concorrência (AC) e duas ofertadas em cadastro de reserva (CR), distribuídas para os cargos de Advogado (1 CR), Biólogo (1 AC), Contador (1 CR), Agente Administrativo (1 AC) e Zeladora (1 AC), com validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - Cecex 4, por meio do Relatório Inicial (ID 1712888), apontou inicialmente o descumprimento de algumas disposições da Instrução Normativa n. 41/2014/TCERO, notadamente: **a)** o não encaminhamento do edital na mesma data de sua publicação (art. 1º da IN 41/2014/TCERO); **b)** o não encaminhamento da declaração do ordenador sobre adequação orçamentária e financeira (art. 3º, I, “b”, da IN 41/2014/TCERO); **c)** o não encaminhamento de documentação comprobatória da disponibilidade de vagas (art. 3º, I, “c”, da IN 41/2014/TCERO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4. Após determinação de retorno à Secretaria-Geral de Controle Externo para revisão da análise (ID 1719125), o jurisdicionado apresentou documentação complementar, sanando as irregularidades referentes aos itens “b” e “c”, permanecendo pendente somente a impropriedade relativa ao encaminhamento intempestivo do edital.
5. O Relatório Técnico Final (ID 1842935) concluiu pela regularidade do procedimento, propondo o julgamento de legalidade do edital com recomendação quanto ao encaminhamento tempestivo de futuros editais.
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0262/2025-GPAMM (ID 1857737), manifestou-se pela legalidade do edital, convergindo com a conclusão técnica.
7. É o necessário a relatar.

VOTO
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. A análise de legalidade de editais de concursos públicos constitui importante instrumento de controle prévio exercido por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 1º, XIV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, visando assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.
9. A Instrução Normativa n. 41/2014/TCERO estabelece os procedimentos que devem ser observados pelas unidades jurisdicionadas quando da realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados, determinando, em seu art. 1º, que os editais sejam disponibilizados eletronicamente a este Tribunal na mesma data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. No caso em análise, o Edital de Concurso Público n. 001/2024/IPRP/RO foi publicado em 08.10.2024, porém só deu entrada neste Tribunal em 09.10.2024, configurando envio intempestivo. Não obstante essa impropriedade formal, verifico que o jurisdicionado atendeu prontamente às diligências determinadas por esta Corte, apresentando todos os documentos complementares solicitados.

11. A pronta resposta do jurisdicionado às diligências merece destaque, pois demonstra comprometimento com a regularidade do certame e respeito ao controle externo. Foram apresentados: **a)** Declaração de adequação orçamentária e financeira, demonstrando que o concurso está devidamente previsto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; **b)** Quadro demonstrativo da disponibilidade de vagas, comprovando que os cargos ofertados foram criados por lei e estão efetivamente vagos; **c)** Comprovação do recolhimento das taxas de inscrição (Contrato 070/2024), evidenciando que os valores são recolhidos diretamente à Conta Única do Tesouro Municipal, em cumprimento à Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

12. A análise técnica detida dos documentos apresentados demonstrou que o edital atende aos requisitos materiais estabelecidos na legislação de regência, especialmente aqueles previstos no art. 20 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, contendo todos os elementos essenciais para garantir a lisura, transparência e isonomia do certame.

13. Quanto aos requisitos materiais, o edital atende plenamente ao art. 20 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, contendo: discriminação dos cargos, vagas (incluindo reserva para portadores de deficiência, conforme Decreto Federal n. 3.298/99), remuneração, atribuições, requisitos de investidura, regime jurídico, condições de inscrição, cronograma, sistemática e conteúdo das provas, critérios de aprovação, classificação e desempate, procedimentos recursais, validade do concurso e hipóteses de eliminação.

14. Quanto ao envio intempestivo, embora se trate de irregularidade formal que deve ser registrada, não houve, no caso concreto, qualquer prejuízo ao controle preventivo ou à lisura do certame. O atraso de apenas um dia útil, ainda que contrário ao prazo previsto no art. 1º da Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Normativa n. 41/2014/TCE-RO, não impediu a atuação oportuna deste Tribunal, que pôde examinar integralmente o edital antes mesmo do término do período de inscrições.

15. A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas orienta que irregularidades formais, quando não comprometem a substância do ato e são passíveis de correção, não devem obstar o reconhecimento da legalidade do certame, especialmente quando o jurisdicionado demonstra disposição em sanar as impropriedades apontadas. Nesse sentido, precedentes nos Processos n. 02891/2023, 03147/2024 e 02654/2024, todos de relatoria deste Conselheiro.

16. A observância ao princípio da economicidade recomenda que, havendo o saneamento das irregularidades apontadas e estando presentes todos os requisitos materiais para a validade do certame, seja reconhecida a legalidade do edital, evitando-se o desperdício de recursos públicos já aplicados na organização do concurso e o prejuízo aos candidatos que depositaram legítima expectativa na continuidade regular do certame.

17. Por outro lado, a recomendação ao jurisdicionado para observância futura do prazo legal revela-se medida pedagógica adequada e suficiente, alertando o gestor quanto à necessidade de cumprimento rigoroso das disposições normativas que disciplinam o envio de editais a este Tribunal. O art. 4º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCERO estabelece que o descumprimento das normas ali previstas sujeitará o responsável à aplicação de multa, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

18. O controle preventivo de legalidade exercido por este Tribunal sobre editais de concursos públicos tem natureza colaborativa e pedagógica, visando não apenas apontar irregularidades, mas também orientar os gestores públicos para o aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos de admissão de pessoal. A tempestividade no envio dos editais não é mera formalidade, mas pressuposto indispensável para que esta Corte possa exercer efetivamente sua função constitucional de guardião da legalidade e protetor do erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

19. No presente caso, verifica-se que todos os requisitos substanciais foram atendidos: os cargos são legalmente criados; há disponibilidade orçamentária e financeira; as taxas de inscrição são recolhidas corretamente; o edital foi amplamente publicado; e o conteúdo atende integralmente às exigências normativas.

20. A irregularidade formal do envio intempestivo, conquanto mereça ser registrada como objeto de recomendação, não possui gravidade suficiente para macular a legalidade do certame como um todo.

21. O Ministério Público de Contas, em seu bem fundamentado Parecer n. 0262/2025-GPAMM (ID 1857737), manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela legalidade do edital com a recomendação proposta pela unidade técnica. A convergência de entendimentos entre o corpo técnico desta Corte e o órgão ministerial reforça a conclusão pela regularidade do certame.

22. Portanto, verifico que o Edital de Concurso Público n. 001/2024/IPRP/RO cumpre todos os requisitos legais e normativos aplicáveis, não havendo impedimento para o regular prosseguimento do certame. A declaração de legalidade não apenas confirma sua conformidade formal, como também assegura segurança jurídica aos candidatos e ao jurisdicionado quanto à validade dos atos subsequentes do concurso.

DISPOSITIVO

23. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica, para submeter à apreciação desta Câmara o voto no sentido de:

I - Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 001/2024/IPRP/RO, deflagrado pela Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – Sanerom, realizado pelo Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II - Alertar a senhora Michele Tereza Correa de Brito Cangirana , CPF n. ***.443.962-**, Presidente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – Sanerom, que, em futuros certames, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - Sigap, todos os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCERO, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 4º da referida norma c/c art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

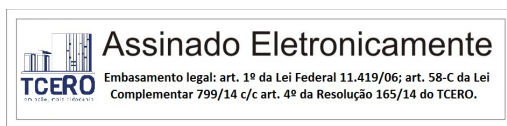
III – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que:

d) Intime o órgão jurisdicionado, por meio de seu atual gestor, senhora Michele Tereza Correa de Brito Cangirana, CPF n. ***.443.962-**, nos termos do art. 59, da Instrução Normativa n. 084/2025/TCERO, via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

e) Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

f) Arquive este processo após o cumprimento deste acórdão.

Em 9 de Fevereiro de 2026



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR